

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17790.26253-88

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 759, de 2016, o seguinte artigo:

Art. A Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo no caso de se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança em vida ou pós morte;

....." (NR)

"Art. 9º Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os Estados e Municípios visando repassar recursos do Fundo Nacional de Terras para os Fundos Estaduais de terra, a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo.

§ 1º O repasse do Fundo Nacional de Terras para os Fundos Estaduais será respeitará as condições do repasse aos beneficiários

§ 2º Poderá repassar aos estados no gerenciamento do Fundo o equivalente a 5% (cinco por cento) do montante conveniado na forma de custos operacionais;

§ 3º O Estado o distrito Federal conveniado fica obrigado a existir o fundo estadual de Terras. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agricultura Familiar no Brasil, segundo dados do Projeto de Cooperação Técnica INCRA/FAO, representa 85,2% do total dos estabelecimentos, que ocupam 30,5% da área total e são responsáveis por 37,9% do Valor Bruto da Produção Agropecuária Nacional. Estes agricultores com apenas 30,5% da área, respondem por 37,9% de toda a produção nacional. Demonstra-se que há boa eficiência, produtiva, neste sistema. Há muito se tinha que a agricultura familiar era tão só atividade de subsistência. Isto não é verdade, pois a agricultura familiar é responsável por produtos para o mercado interno e produtos para o mercado externo.

Também conforme o INCRA/FAO, do Valor Bruto da Produção Agropecuária Nacional, 52% da pecuária de leite, 58% dos suínos, 40% das aves e ovos, 72% da cebola, 97% do fumo, 49% do milho, 67% do feijão, 84% da mandioca, 32% da soja, 31% do arroz, 58% da banana, 27% da laranja, 25% do café e 47% da uva são produzidos nos estabelecimentos da agricultura familiar.

A importância e a força da agricultura familiar no Brasil são inegáveis e graças ao seu bom desempenho. Esse segmento produz muito e, em função da diversificação dos sistemas produtivos, apresenta grande capacidade de se recuperar das crises cíclicas causadas por adversidade climáticas e dificuldades de mercado.

No entanto segundo os dados do IBGE nos últimos 10 anos 13,3% da população rural deixaram o campo e é importante ressaltar que a maior parte dos migrantes é constituída de jovens e mulheres. As principais causas que vem levando estes jovens a deixarem o campo são: oferta de trabalho em melhores condições e atratividade no setor urbano, políticas que criem atratividade e continuidade no espaço rural (terra, crédito, informação, comunicação, educação, lazer entre outros).

As consequências desta migração e seleção do público migratório do campo para as cidades, destaca-se a perda significativa de vitalidade, vigor, capacidade de inovar e envelhecimento rápido e precoce do setor rural. Apenas para exemplificar melhor o Levantamento Agrícola



CD/17790.26253-88

Catarinense demonstra que 38.600 famílias de agricultores familiares não possuem sucessores nas propriedades rurais da agricultura familiar catarinense, portanto a continuar nesta velocidade e com seleção migratória dos jovens e mulheres a referência da agricultura familiar em Santa Catarina fica comprometida.

Podemos afirmar que o Programa Nacional de Credito Fundiário - PNCF e o Fundo Estadual de Terras são instrumentos importantes para minimizar estes efeitos principalmente se utilizarmos para viabilização e continuidade das propriedades familiares já existente "sucessão rural", e a exigência de que os projetos estejam em consonância as atividades propostas, além de olho clinico no projeto econômico e social a ser desenvolvido, para tanto o ajuste na Lei é decisivo.

Diante destas constatações e para termos maior agilidade na contratação dos projetos, do qual permita os filhos de agricultores familiares, terem possibilidade de poder dar continuidade e melhora-la a atividade agropecuária e administrar a propriedade em que mora com seus pais e podendo adquirir com financiamento do PNCF a parte de herança dos demais herdeiros ainda em vida dos pais, dando continuidade na propriedade que já possui viabilidade econômica na sua essência, e por ter uma história familiar, exigindo apenas ajustes no investimento e inovação.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto



CD/17790.26253-88